

A. I. N° - 089604.0096/18-7
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/12/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-04/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Autuado comprovou que parcela substancial da autuação se refere a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, fato este confirmado e acolhido pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração, expedido em 20/12/2018 para exigir crédito tributário no montante de R\$148.336,37 tendo em vista a seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária*”.

O autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com Impugnação ao lançamento, conforme fls. 12 a 16, além de demonstrativos analíticos, de fls. 18 a 184, onde, após tecer considerações iniciais, adentrou ao exame do mérito da autuação, pontuando que extraiu, das planilhas elaboradas pelo autuante, todas as informações pertinentes aos documentos fiscais que foram tidos como pressupostos da legitimidade da infração que lhe foi imputada, e, com base nelas, construiu um relatório que denominou “Demonstrativo dos produtos não sujeitos ao regime da substituição tributária” porque não inclusos no Anexo 1 do RICMS/BA na sua redação vigente no ano de 2014, sendo um para cada período fiscalizado, os quais estão inseridos nos Anexos 02 a 13, detalhando, em seguida, o que cada um dos anexos expõem.

Isto posto, sustentou que, da reconstituição que executou, exsurge uma realidade jurídico-factual flagrantemente destoante da eleita pelo preposto fiscal e que demonstra incontestável improcedência de parte significativa do lançamento, porque:

- a) Dos valores integrantes do Auto de Infração, tidos como créditos indevidos, R\$143.375,32 são créditos legítimos porque resultantes de mercadorias subjugadas ao regime de tributação normal pelo ICMS, haja vista a ausência delas no Anexo 1 do RICMS/BA vigente no ano de 2014;
- b) E, por decorrência, do quanto efetivamente lançado a parte devida totaliza R\$4.961,05.

Como elemento probatório, ponderou que sua EFD-ICMS já é continente dos dados componentes dos Anexos 02 a 13, as quais estão ao alcance das autoridades fazendárias no sistema SEFAZ, fato este que o desobriga da juntada das notas fiscais nesta peça impugnatória e conclui, asseverando que as razões sobreditas são suficientes para determinarem a desconstituição do crédito tributário na exata medida das improcedências dos seus pressupostos fáticos e jurídicos realçadas nesta peça defensiva.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 225 e 226, onde, após apresentar uma síntese dos argumentos defensivos, declarou textualmente que acata os argumentos apresentados pelo defensor visto que, após análise detalhada dos documentos e peças apresentadas pelo autuado, concorda com o expurgo da parcela no valor de R\$143.375,32, remanescendo apenas o débito no valor de R\$4.961,05, constante do item II-F(b), razão pela qual pugna que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Às fls. 227 a 230 dos autos, foram juntados extratos do parcelamento de débito nº 368619-1, no valor de R\$4.961,05 o qual foi deferido em 25 (vinte e cinco) parcelas.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é de que ocorreu, por parte do autuado, a utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$148.336,37, no decorrer do exercício de 2014, em face de que tais créditos estão relacionados a aquisições de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, portanto, com a fase de tributação já encerrada.

Em sua defesa, o autuado sustentou que parcela considerável deste lançamento, isto é, R\$143.375,32, revela-se como créditos legítimos pois se referem a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração e, para sustentar seu argumento, elaborou planilhas analíticas, intituladas Anexos 02 a 13, detalhando mês a mês, cada operação contestada, indicando o número do documento fiscal, a data do registro, a unidade da Federação de origem, o CFOP, a NCM, a nomenclatura dos produtos, base de cálculo, alíquota e o valor do crédito fiscal que foi destacado no documento fiscal e consequentemente, utilizado. Fez também juntada do Anexo 1 ao RICMS/BA, onde constam as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária vigente no Ano de 2014, alcançado pela fiscalização.

O autuante, quando da Informação Fiscal, declarou que examinou toda a documentação apresentada pelo autuado e, em vista disto, declarou textualmente que concorda com o expurgo da parcela impugnada pelo autuado, no montante de R\$143.375,32, e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente, no valor de R\$4.961,05, que se reveste justamente na parcela do débito reconhecida pelo autuado como devida.

Verificando as planilhas apresentadas pelo autuado, constatei que se trata de universo significativo de produtos que tiveram os créditos glosados pela autuação, as quais pelo nível de detalhamento contido, caberia uma análise pontual de cada item, portanto, trata-se de uma situação meramente probatória, e isto, ao meu ver, foi feito pelo autuante que acolheu, *in totum*, os argumentos defensivos, o que me leva também, com base na informação trazida pelo mesmo em sua Informação Fiscal, a acolher a exclusão dos valores impugnados que somados atingem o montante de R\$143.375,32, remanescendo, portanto, como devida a quantia de R\$4.961,05, consoante discriminado à fl. 230.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 368619-1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0096/18-7, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.**, no valor de **R\$4.961,05**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado pelo setor competente os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 368.619-1.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR